

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2021

(Do Deputado Federal Delegado Waldir – PSL/GO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a possibilidade do delegado de polícia ou membro do Ministério Público requisitar diretamente ao estabelecimento bancário o bloqueio dos valores que sejam produto ou proveito de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A No caso de infração penal em que o produto ou proveito do crime seja direcionado a uma conta bancária, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderá, após o registro formal do fato criminoso, requisitar diretamente ao estabelecimento bancário o bloqueio dos valores correspondentes.

§ 1º A requisição será atendida imediatamente e conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;
II - o número do registro do fato criminoso; e
III - a identificação da unidade responsável pela investigação.

§ 2º O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público deverá comunicar imediatamente à requisição ao juiz competente e requerer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a conversão judicial da referida medida em sequestro ou busca e apreensão, sob pena de desbloqueio automático dos respectivos valores.

§ 3º As instituições bancárias procederão ao referido bloqueio, imediatamente, comunicando à autoridade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959112700>

LexEdit
CD217959112700

requisitante a sua implementação e o resultado alcançado pela medida.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa foi fruto de gestão do Delegado de Polícia do Estado de Goiás, Dr. Adriano Sousa Costa. Trata-se de proposta legislativa que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a possibilidade de delegado de polícia ou do membro do Ministério Público requisitar diretamente ao estabelecimento bancário o bloqueio dos valores que sejam produto ou proveito de crime.¹

Com o implemento de outras formas de movimentações bancárias, ao exemplo do PIX², houve um sensível aumento do número de golpes praticados pela internet, fazendo-se útil e necessário robustecer as medidas de acautelamento das polícias investigativas.

No caso, a possibilidade de delegado de polícia ou do membro do Ministério Público requisitar ao estabelecimento bancário o bloqueio de valores que sejam produto ou proveito de crime se trata de

¹ A presente proposta legislativa foi fruto de conversas com o Delegado de Polícia do Estado de Goiás, Dr. Adriano Sousa Costa (Delegado de Polícia de Classe Especial, Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Goiás – UFG e Doutorando em Ciência Política pela Universidade de Brasília - UnB).

² Pix é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga. **FONTE:**

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959112700>



CD217959112700
LexEdit

uma medida de bloqueio pré-cautelar, que visa preservar o resultado útil de medidas cautelares judiciais, como é o caso do sequestro de bens e valores e a busca e apreensão.

Cumpre destacar que já existem semelhantes medidas precautelares impostas pelo delegado de polícia, a exemplo do registro de furto ou roubo de veículos (parceria entre as polícias judiciárias e os DETRANS), bem como em face de celulares subtraídos (parceria das polícias judiciárias e da Anatel).

Além disso, a medida em comento não tem por escopo somente o refreamento de golpes, por mais que sejam inegavelmente adequadas para tanto. Fato é que tal bloqueio administrativo também pode ser empregado para outros crimes, que não possuem vítimas determinadas, a exemplo da lavagem de capitais e o próprio tráfico de drogas.

É importante ainda mencionar que não há qualquer tipo de invasão do sigilo bancário do suspeito, porquanto, na prática, só há o congelamento temporário das movimentações bancárias que poderiam ser realizadas naquela conta, evitando o seu esvaziamento criminoso.

Por fim, a presente proposição legislativa também não fere o princípio da reserva de jurisdição, porquanto se mantém a decisão definitiva sobre a medida nas mãos do magistrado competente.

Por essa razão, considerando a necessidade de aprimoramento da legislação processual penal atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Delegado Waldir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959112700>

LexEdit
CD217959112700

PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959112700>



CD217959112700